

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

RECOMENDAÇÃO № 06/2016 - PRODEMA

Considerando-se que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando-se que a 1º Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural tomou conhecimento pela imprensa do empreendimento denominado "Projeto Calçadão em Madeira à Beira do Lago Paranoá, Av. das Nações, Via L4 Sul – próximo a Ponte das Garças – Brasília/DF", o qual tem por empreendedor a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, objeto do Procedimento de Licenciamento Ambiental de autos nº 391.001.007/2009 junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM/DF;

Considerando-se que, para proceder a uma apuração sumária dos fatos, esta Especializada determinou a realização de vistoria pela Assessoria Pericial do Meio Ambiente e Geoprocessamento do MPDFT, que, em 21 de junho de 2016, apurou as condições atuais do empreendimento, conforme consta do Parecer Técnico 150/2016 – APMAG/SPD;

Considerando-se que, na ocasião da vistoria, observou-se que a obra já se encontra em considerável estágio de execução, tendo sido constatadas duas quadras poliesportivas já instaladas, inclusive com alambrados, localizadas na porção mais próxima da Ponte das Garças;

Considerando-se que, segundo consta do relatório da APMAG/SPD, as



águas na região apresentaram níveis preocupantes de Coliformes Totais (2419,6 NMP/100ml) e Escherichia coli (816,4 NMP/100ml), sendo área classificada como imprópria pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb para recreação e contato primário com a população, dada sua proximidade com a Estação de Tratamento de Esgotos Brasília Sul – ETE Sul;

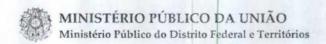
Considerando-se que as informações colhidas indicam o risco à saúde dos usuários que venham a entrar em contato com as águas nessa região, tanto pela presença dos patógenos efetivamente observados, quanto pelo fato de que a presença desses serve, também, como indicador de possível ocorrência de outros, sendo, pois, indubitável o risco efetivo e potencial à saúde dos usuários;

Considerando-se que no projeto não houve impedimento à pesca ou ao banho no local; inexistiram sugestões de alteração com vistas a que se impedisse ou dificultasse o contato da população com as águas, nem houve exigência quanto ao regular monitoramento da qualidade da água no local, dentre outras medidas cabíveis;

Considerando-se que restou constatada a formação de bancos de areia que reduzem as condições de navegabilidade, além da piora da qualidade da água na região, pois reduz a capacidade de diluição e dispersão de poluentes despejados pela ETE Sul e pontos de descarga de água pluvial existentes no local;

Considerando-se, outrossim, que o IBRAM/DF emitiu em favor do referido empreendimento a Licença Prévia nº 004/2013, em 09 de abril de 2013, e a Licença de Instalação nº 55/2013, em 12 de dezembro de 2013;

Considerando-se que houve, posteriormente à expedição das citadas licenças, a indevida emissão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) nº 403.000.001/2015 pelo IBRAM/DF para o referido projeto em 16 de dezembro de 2015, sem qualquer documento técnico que a subsidiasse ou a justificasse, não obstante se tratar de empreendimento de grande porte, com área aproximada de 10 ha, apresentando potencial



efetivo de degradação ambiental, em uma região frágil ambientalmente e que confere riscos à saúde da população, cuja estimativa de número de usuários chega a 6 mil pessoas por semana, sendo exemplos de relevante impacto efetivo ou potencial ao meio ambiente: a movimentação de terra em faixa de APP, a impermeabilização de áreas próximas para a construção de estacionamentos, ciclovias e pista de *cooper*, formação de bancos de areia, além da exposição da população a riscos que afetam a saúde pública;

Considerando-se que o art. 2º da Resolução CONAM nº 03/2014 impede a aplicação da Dispensa de Licenciamento Ambiental para os casos de empreendimentos localizados em APP e em demais áreas legalmente protegidas;

Considerando-se que os problemas identificados guardam relação com o objeto da Ação Civil Pública de autos nº 2005.01.1.090580-7, ajuizada pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, em trâmite na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, na qual foi ordenada a apresentação pelo Distrito Federal de Plano de Fiscalização e Remoção das Construções e Instalações erguidas em APP do Lago Paranoá, bem como Plano de Recuperação de Área Degradada de APP do Lago Paranoá, entre outras obrigações;

Considerando-se que o empreendimento em referência incide em APP, em absoluto desrespeito ao comando da sentença transitada em julgado que se acha em sede de execução e que tem demandado significativo esforço por parte do MP e do DF para sua efetiva implementação;

Considerando-se, ademais, a existência de ação fiscal realizada pelo IBRAM/DF no empreendimento, a qual resultou na lavratura do Auto de Infração nº 7.183/2013, de 13 de maio de 2016, por ter o empreendedor causado grande movimentação de terra e suprimido vegetação local sem a devida licença no interior de APP, medidas as quais descumpriram itens da DLA outrora emitida, resultando na aplicação de multa e embargo da obra por infringência ao art. 54, I, da Lei Distrital nº 41 e art. 55, I, da Lei Distrital nº 3.031/2002;



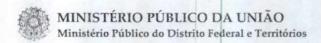
Considerando-se que cabe ao IBRAM/DF, nos termos da Lei Distrital nº 3.984/2007, executar e fazer executar as políticas ambiental e de recursos hídricos do Distrito Federal, além de controlar e fiscalizar, com poder de polícia, o manejo dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal, bem como toda e qualquer atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos hídricos (art. 2º), incumbindo-lhe também o conjunto de ações preventivas e recuperativas destinada a evitar danos ao meio ambiente e a minimizar seus impactos, de modo a viabilizar os diversos objetivos da Política Distrital do Meio Ambiente, entre os quais a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos e implantação (art. 3º, III e V, da Lei Distrital nº 41/1989);

Considerando-se que a construção do empreendimento afronta diversos dispositivos legais e constitucionais, vulnerando a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando-se que é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente (Lei complementar nº 75/93, art. 5º inciso III, "d");

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo Promotor de Justiça in fine assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, RESOLVE:

RECOMENDAR



ao INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM, que adote todas as medidas administrativas necessárias, com a urgência que o caso requer, para sanar os problemas ora detectados, notadamente para:

- a) promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a interdição da construção do empreendimento denominado "Projeto Calçadão em Madeira à Beira do Lago Paranoá" (Deck Sul), de que trata o Procedimento de Licenciamento Ambiental nº 391.001.007/2009, com a consequente e imediata paralisação das obras até que todas as irregularidades apontadas nos presentes autos sejam devidamente reparadas, inclusive as condicionantes da Licença Prévia nº 004/2013 e da Licença de Instalação nº 055/2013;
- b) revogar a LI nº 14/2016, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a insegurança quanto à viabilidade ambiental do empreendimento, pelos fundamentos elencados nesta Recomendação;
- c) apresentar relatório circunstanciado especificando as ações realizadas para atender a presente recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao recomendado com urgência, entregando-lhe em mãos uma via desta Recomendação.

CUMPRA-SE

Brasília-DF, 08 de setembro de 2016.

ROBERTO CARLOS BATISTA
Promotor de Justiça